



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309592-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARIA APARECIDA SIQUEIRA SALLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EV Nº 20814

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – Necessidade de filiação ao IDEC – Descabimento – Entendimento pacificado pelo STJ em análise do recurso repetitivo REsp nº 1.438.263-SP – Prefacial rejeitada.

ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA – Inocorrência – Matéria já definida na sentença da ação civil pública, estando recoberta pelo manto da coisa julgada - Alegação de que seriam a União Federal e o BACEN os exclusivos responsáveis pelo quanto se está a exigir do agravante – Descabimento – Agravante que mantém com o agravado contrato que envolve conta poupança em relação a qual, sobre o respectivo saldo depositado em fev/89, não foi aplicada a devida correção monetária – Entendimento jurisprudencial do STJ – Legitimidade do agravante confirmada.

PRESCRIÇÃO – É quinquenal o prazo prescricional para o ingresso com pedido de cumprimento de sentença pelo poupador, a contar do trânsito em julgado da ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo.

JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – Data da citação para a ação coletiva – Matéria que já foi assim decidida na sentença da Ação Civil Pública, e que não pode ser alterada sob pena de violação à coisa julgada - Entendimento, outrossim, nesse sentido pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Admitida a incidência mês

a mês na Ação Civil Pública – Matéria já coberta pelo manto da coisa julgada.

CORREÇÃO MONETÁRIA – Tabela Prática do TJ/SP em detrimento do índice de correção da caderneta de poupança, que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Decisão que que rejeitou a fixação. Falta de interesse recursal.

-Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que rejeitou a impugnação do banco executado ao cumprimento de sentença.

Sustenta o recorrente, em síntese: ilegitimidade ativa; ilegitimidade passiva, suspensão do processo; incompetência territorial para o julgamento da lide; ocorrência da prescrição; que o marco inicial dos juros de mora deve ser a intimação para pagamento; descabimento dos juros remuneratórios, ou, alternativamente, com incidência única em fevereiro de 1989 ou com termo final na data do encerramento da conta de poupança ou, ainda, a sua prescrição; que a correção monetária somente pode incidir pelos índices da caderneta de poupança; a diferença a ser apurada, que não foi creditada em favor do poupador para janeiro de 1989, é de 20,36%; aplicação do índice de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989; ser incabível a incidência de outros planos econômicos, a compensação de valores, uma vez que a diferença devida já foi paga ao poupador nos meses subsequentes, que deve ser indeferido o levantamento de guia em favor do poupador, devendo ser prestada caução e, finalmente, o afastamento da verba honorária.

É O RELATÓRIO.

ILEGITIMIDADE DOS NÃO FILIADOS AO IDEC

No que tange à prefacial de **ilegitimidade ativa**, desnecessária a comprovação de filiação do poupador ao IDEC para a execução da ação civil pública por este ajuizada, diante do que restou definido em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Repetitivo nº 1.438.263-SP**, caindo por terra toda a argumentação do recorrente em sentido contrário, de acordo com a tese firmada em decisão proferida aos 28 de abril de 2021, nos seguintes termos:

Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora.

Atente-se que referido julgado expressamente abordou e afastou a questão discutida nos autos dos RE 573,232/SC e RE 612.043/PR:

As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).” (REsp 1438263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 24/05/2021)

Portanto, incabível a pretendida extinção da execução sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade ativa.

Quanto à **ilegitimidade de parte passiva** arguida, igualmente sem razão o agravante.

A apontada ilegitimidade vem fulcrada no argumento de que seria a União Federal e o Banco Central do Brasil seriam os exclusivos responsáveis pelo quanto do agravante se está a exigir na demanda em juízo proposta, destacando-se que a situação estaria a envolver fato do príncipe.

Ora, com todo respeito, além de a matéria de que aqui se cuida já ter sido definida na sentença da Ação Civil Pública e estar recoberta pelo manto da coisa julgada, não há nenhum nexo entre a responsabilidade apontada e o fato do príncipe, uma vez que aqui se trata de expurgos inflacionários, operados em virtude do denominado “Plano Verão”, este que em nada alterou o contrato existente entre o agravante e o agravado, o qual permaneceu vigente em todos os seus termos.

Naquela realidade, afetou-se a aplicação do indexador da correção monetária a ser aplicada aos depósitos existentes em contas poupança, causando o problema discutido nos autos, mas, substancialmente, nada modificando o vínculo havido entre as partes e os seus efeitos.

Neste contexto, não se identifica onde estaria o alegado fato do príncipe, este que não se pode ver ocorrente na mera publicação feita de índices de correção monetária equivocados.

Estivesse aqui a se tratar do quanto decorreu da implantação do conhecido “Plano Collor”, particularmente, no quanto tornou indisponíveis ativos financeiros e os transferiu para o Banco Central do Brasil, com o que se atingiu a integridade dos depósitos existentes, poder-se-ia, então, identificar, no ato praticado para concretização da indisponibilidade decorrente daquele famigerado plano, o tratado fato do príncipe, e somente em tal diferente cenário não haveria porque responder o agravante pelas decorrências emanadas da comentada prática, na medida em que, a contar da transferência dos depósitos teria perdido a administração destes últimos, o que, em tese, realmente, poderia levar a uma exclusão de responsabilidade.

Entretanto, como já se deixou perceber, na espécie dos autos, não há fato do príncipe, e o contrato existente entre as partes permaneceu ativo, e responsável o agravante pela aplicação aos montantes depositados dos corretos índices de correção monetária.

Aliás, esta questão é antiga, e de há muito é de conhecimento geral, sobremaneira das instituições financeiras, que houve engano na edição dos índices de correção monetária para aplicação, no caso, aos depósitos existentes em contas poupança, e, exatamente por isto, igualmente, de há muito poderiam, como era de se esperar, que tivessem, indicadas instituições financeiras, voluntariamente feito aplicar apenas e tão somente aquilo que é o certo, o que seja, a correção monetária na forma da lei, dentro do seu exclusivo propósito de impedir a indevida corrosão da moeda pela inflação.

Deste modo, resta claro que a responsabilidade pelo quanto é do agravante exigido pelo agravado não é do Banco Central do Brasil ou da União, e sim do próprio agravante, pela circunstância de manter com o agravado contrato que envolve conta poupança em relação a qual sobre o respectivo saldo depositado em fevereiro de 1989, não foi aplicada a correção monetária devida, responsabilidade esta assim definida que não pode ser desviada para quem quer que seja, com o que, se confirma a legitimidade passiva do agravante.

No sentido do quanto aqui se decide formou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta que sempre reconheceu a legitimidade passiva das instituições financeiras em casos como o ora analisado, como se pode verificar dos seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

As diferenças de correção monetária não creditadas em cadernetas de poupança podem ser diretamente reclamadas das instituições financeiras, se o prejuízo resultou do "Plano Verão", na medida em

que este - só afetando o indexador - manteve o contrato sem outras

alterações.

Já o "Plano Collor", tornando indisponíveis os ativos financeiros,

e transferindo-os para o Banco Central do Brasil, atingiu a integridade dos depósitos; deles despojados por "fato do príncipe", as instituições financeiras não respondem pelas obrigações contratuais durante o período em que deixaram de administrar esses depósitos.

Embargos de declaração rejeitados" (ED em EEDREsp nº 158.837-SP, Terceira Turma, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16/03/2000).

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO, ABRIL E MAIO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. RECURSOS DESACOLHIDOS.

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

*II - Em se tratando, contudo, de pedido de incidência do índice de março/1990, decorrente do "Plano Collor", arreda-se a legitimidade do banco com o qual foi contratada a aplicação, uma vez que houve a ruptura do contrato **ex vi legis**.*

III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de

remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/1989 (Lei 7.730/1989) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16/01/1989.

IV - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente a incidência do percentual sobre as importâncias depositadas” (REsp nº 111.223-RJ, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18/02/1997).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (a partir de 09/03/2011)

No que se refere à **prescrição**, já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendimento, em sede de **Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR**, no sentido de ser **quinquenal o prazo da execução individual da sentença da ação civil pública**, prazo este **a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva**,

No caso dos autos, foi o pedido de cumprimento de sentença deduzido em **11 de dezembro de 2015**, não estando, portanto, operada a prescrição.

JUROS REMUNERATÓRIOS

No que se refere aos **juros remuneratórios**, vistos os autos com maior cuidado se percebe que embora, na sentença originalmente proferida a questão dos mencionados juros não tenha sido abordada, em razão de embargos declaratórios opostos contra aludida decisão pelo Ministério Público, o MM. Juiz *a quo*, acolhendo a tais embargos, expressamente tratou do tema, e proferiu nova decisão admitindo a incidência dos juros remuneratórios questionados, tudo como consta dos autos principais.

Logo, a incidência dos juros remuneratórios deve persistir

computada no cálculo do débito, mês a mês, decorrente da condenação externada na sentença em questão.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp nº 678.314-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araujo, j. em 03.12.2015

CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS

Têm razão os exequentes quando afirmam que os juros de mora e juros remuneratórios podem incidir de forma **cumulativa** no cálculo do montante devido. Tal se deve ao fato de que, como visto acima, os juros de mora restaram previstos na sentença da Ação Civil Pública cuja execução se pretende. O mesmo deve ser reconhecido quanto aos juros remuneratórios, estes os quais passaram a constar do título exequendo após o julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público naqueles autos. Por fim, a correção monetária decorre de lei, e teria incidência ainda que nada a respeito deste tema tivesse constado daquela sentença.

CORREÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TJ

No que concerne à pretendida aplicação dos índices da caderneta de poupança para fins de **correção monetária**, ao invés da **Tabela Prática do Tribunal de Justiça** estabelecida na decisão agravada, não tem razão o agravante porque esta última é a que se revela adequada para atualizar monetariamente, para fins de cobrança judicial, os débitos decorrentes das diferenças de expurgos inflacionários, não pagas aos poupadores, como no caso dos autos.

INCIDÊNCIA DOS OUTROS EXPURGOS

No que toca à questão da correção monetária e à **incidência de expurgos inflacionários de outros planos econômicos** não contemplados na sentença exequenda, veja-se que o problema apontado nas razões recursais é inexistente.

Bem sabe o recorrente, posto que instituição financeira, que a base

de cálculo da correção monetária, que se aplica sempre sobre qualquer dívida judicial, independentemente de disposição expressa em sentença ou qualquer outra decisão, e sim por força de lei, tem como base para sua incidência, no caso em análise, o saldo existente em conta poupança em janeiro de 1989, isto para que haja mera atualização do montante que se apure devido, e daí, naturalmente, incidirão, respeitado o mecanismo legal aludido, os demais expurgos referentes aos planos econômicos não contemplados na sentença, planos econômicos posteriores, o que de modo algum significa acrescentar encargos à dívida tratada, pois, correção monetária é algo que se limita a tornar o montante da condenação atual, não substancialmente maior do que originalmente fixado. Existe, nesse sistema, mera recomposição do valor real da dívida, e assim não fosse feito, aquela última seria injustamente reduzida em face da corrosão inflacionária apurada em determinado período, e com isto ganhariam apenas aqueles que fazem de tudo para procrastinar processos arguindo matérias que não têm a menor razão de ser, nem mesmo no quanto se trata da repercussão econômico-financeira de determinado julgamento judicial, repercussão esta que deveria ser facilmente perceptível ao agravante.

Nada mais é necessário dizer, até porque a questão já foi objeto de definição no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede dos **Recursos Repetitivos nº 1314478/RS e nº 1392245/DF**:

“Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente”.

NÃO DEMONSTROU ERRO DE CÁLCULO

No que toca aos índices para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro e fevereiro de 1989, não demonstrou efetivamente em conta que tivesse elaborado eventual erro de cálculo.

Ora, diante desta realidade extraída da prova constante dos autos, não há como acolher-se as sustentações trazidas no agravo.

Com relação **a não ser devida a diferença pretendida** pelo recorrido não há o que se discutir, uma vez que este tema central da lide existente

entre as partes já foi debatido amplamente pelas partes na fase instrutória do processo, e definitivamente equacionado na sentença proferida na Ação Civil Pública, decisão essa última, inclusive, **com trânsito em julgado**, sendo absurdamente descabida a tentativa de vir a discutir o agravante questão coberta pelo manto da coisa julgada, conduta que qualifica má-fé, pela qual merece sanção.

Por ser deste modo, nada há para ser, nesse momento, estipulado a respeito de ser devida ou não a diferença exigida, no que tange aos índices envolvidos, igualmente, já foram anteriormente definidos e aqueles sobre os quais cabia alguma consideração ficarão na forma estabelecida neste julgado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, falta ao agravante interesse recursal, pois estes foram afastados na r. decisão agravada.

CONCLUSÃO FINAL

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO**.